



PDL 069 /2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ 019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa e Outros)

Susta a aplicação dos efeitos do § 1º do art. 1º; os incisos I, III, V e VII do art. 2º e o parágrafo único do art. 22, do Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de junho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados por exorbitância ao poder regulamentar os efeitos dos dispositivos, abaixo relacionados, do Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de junho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT:

- I** - o § 1º do art. 1º;
- II** - os incisos I, III, V e VII do art. 2º; e
- III** - o *parágrafo único* do art. 22;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prima facie, importante destacar, que o presente Projeto de Decreto Legislativo encontra suporte constitucional, sendo um dos meios colocados à disposição do Parlamento para a fiscalização e controle do poder regulamentar do Poder Executivo, ancorada no princípio da independência e harmonia entre os poderes.

O **art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal** prevê que **competete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar**, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O **art. 56, inciso XV, do RICLDF** prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo. O *parágrafo, único* do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no **inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de deputado distrital.**

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 /2019
Folha Nº 01 de 01

70356



Noutro giro, os princípios da simetria concêntrica, do paralelismo das formas (ou da homologia) e hierarquia das leis, preconizam que um ato legislativo em sentido formal somente pode ser realizado da mesma forma do seu ato constitutivo, ou seja, os princípios em destaque proíbem a inovação de uma Lei por intermédio de Decreto, violando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF.

Outrossim, além da autorização legal já demonstrada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, entendeu que ao Poder Legislativo compete sustar ato administrativo abusivo, sendo certo que a questão assim foi resolvida:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS MATERIAIS. ARTS:

60, VI E 100, XXVI, DA LODF. COMPETE AO PODER EXECUUVUO O EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA E ATOU ADMINISTRATIVOS. *É juridicamente possível o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo distrital que viole a LODF. Para análise do controle de constitucionalidade das espécies normativas, necessário é averiguar a presença de veios formais e materiais. Considerando que o Decreto Legislativo nº 991/02 objetiva a suspensão dos efeitos dos itens constantes no Decreto nº 17.079/95 e 19.265/98, resta claro que o ato normativo extrapolou, de fato, os limites estabelecidos, eis que ao Poder Legislativo compete tão-somente custar o ato abusivo. Vale registrar que os Decretos nº 17.079/95 e 19.265/98 disciplinam a cobrança de preço público para a utilização, por particulares, de espaço de logradouros ou áreas públicas do Distrito Federal, nos quais a princípio, não há qualquer exorbitância do poder regulamentar."*

Feitas tais ponderações, insta destacar, que o Poder Executivo ao editar o Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de junho de 2018, inovou ao alterar o § 1º do art. 1º; os incisos I, III, V e VII do art. 2º e o parágrafo único do art. 22, exorbitando do seu poder regulamentador.

Tais alterações a nosso ver ultrapassam o direito de regulamentar conferido ao Governador do Distrito Federal, por nossa Lei Orgânica.

Senão vejamos:

A suspensão dos dispositivos se consubstanciam, em que, ao editar o **Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018**, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de junho de 2018, ampliou a finalidade e a aplicabilidade do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT, por meio dos seguintes mecanismos:

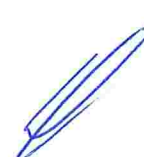
Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018

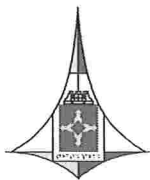
Art. 1º (...)

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 69 / 2019

Folha Nº *02* *Paula*





§ 1º O estatuto do PGT deve estabelecer as áreas e limites de sua atuação dentro das diretrizes de relevância pública, participação social e descentralização.

Conforme se depreende do texto do § 1º do art. 1º, transfere ao estatuto do PGT a atribuição de estabelecer as áreas e limites de atuação do Serviço Social, sendo que tal atribuição já está definida no art. 1º da Lei nº 6.170, de 2018 que autoriza a instituição do Serviço Social, *in verbis*:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de gerir o Parque de Exposições Agropecuárias da Granja do Torto, dentro de suas competências". (grifos nossos)

Portanto, o Decreto em questão inovou ao acrescentar o § 1º, tendo em vista, que a Emenda Modificativa nº 6 aprovada por esta Casa de Leis (conforme consta no processo), tinha justamente a finalidade de limitar de forma objetiva a área de atuação do PGT, se evitando desvio de atuação.

Neste sentido, conforme se denota do § 1º do art. 1º, transfere ao Estatuto do PGT a atribuição de estabelecer as áreas e limites de atuação do Serviço Social, tendo que tal atribuição já está definida pela Lei nº 6.170, de 2018.

Também, exorbitou o Excelentíssimo Governador, senhor Rodrigo Rollemberg, ao extrapolar os ditames legais, dos seguintes dispositivos:

Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018

"Art. 2º Compete ao PGT, em consonância com a Política Distrital de Desenvolvimento Rural e em apoio às Instituições oficiais que a executam:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas e projetos para o desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços complementares nas dimensões socioeconômicas do Distrito Federal e dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

II - (...);

III - apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais utilizados pelos produtores rurais;

IV - (...);

V - fomentar o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

VI - (...);

VII - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos atuantes na RIDE visando compatibilizar a atuação em cada região e ampliar a cobertura da prestação de serviços;"

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 / 2019
Folha Nº 03



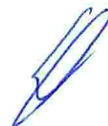
Quadro Comparativo dos Textos – Decreto/Lei

Art. 2º - Decreto nº 39.226, de 2018	Art. 2º - Lei nº 6.170, de 2018
<p>Art. 2º Compete ao PGT, em consonância com a Política Distrital de Desenvolvimento Rural e em apoio às Instituições oficiais que a executam:</p> <p>I - promover, estimular, coordenar e implementar programas e projetos <u>para o desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços complementares nas dimensões socioeconômicas do Distrito Federal e dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;</u></p> <p>II - incrementar a integração das cadeias produtivas do setor agropecuário, por meio da realização de atividades técnicas, esportivas, culturais, e sociais dentro do Parque de Exposições Agropecuárias da Granja do Torto;</p> <p>III - apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais utilizados pelos produtores rurais;</p> <p>IV - estimular processos de inovação para o setor agropecuário, agroindustrial e de economia na prestação de serviços dentro da sua finalidade;</p> <p>V - fomentar o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;</p> <p>VI - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para cumprimento das suas finalidades;</p> <p>VII - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos atuantes na RIDE visando compatibilizar a atuação em cada região e ampliar a cobertura da prestação de serviços; e</p> <p>VIII- fomentar negócios nos setores agropecuário, agroindustrial e de economia de prestação de serviços dentro da sua finalidade.</p>	<p>Art. 2º Compete ao PGT, em consonância com a Política Distrital de Desenvolvimento Rural e em apoio às instituições oficiais que a executam:</p> <p>I - <u>promover, estimular, coordenar e implementar programas e projetos para cumprimento da sua finalidade;</u></p> <p>II - incrementar a integração das cadeias produtivas do setor agropecuário, por meio da realização de atividades técnicas, esportivas, culturais e sociais dentro do Parque de Exposições Agropecuárias da Granja do Torto;</p> <p>III - articular-se com órgãos públicos e entidades privadas para cumprimento das suas finalidades;</p> <p>IV - estimular processos de inovação para o setor agropecuário e agroindustrial no âmbito de sua atuação;</p> <p>V - fomentar negócios nos setores agropecuário, agroindustrial e de economia de prestação de serviços dentro da sua finalidade;</p> <p>VI - incentivar práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam consideradas manifestações culturais e de patrimônio cultural imaterial.</p>

Os incisos acima negritos e sublinhados, foram suprimidos no âmbito da discussão e da votação do Projeto de Lei nº 1.998, de 2018 que deu origem a Lei nº 6.170, de 2018 regulamentada pelo Decreto ora contraposto.

Depreende-se, portanto, que os parlamentares desta Casa, foram contrários a inclusão e **extensão do Serviço Social Autônomo – PGT aos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE**, mesmo assim o texto, referente a RIDE foi reintroduzido na regulamentação por meio do Decreto nº 39.226, de 2018.

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 / 2019
Folha Nº 04





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



Não somente a questão atinente a RIDE foi reintroduzida ao texto, mas, parte **do inciso I do art. 2º, do Decreto nº 39.226, de 2018**, que já tinha sido **suprimido do texto original do PL nº 1.998, de 2018**, por meio de emenda parlamentar, foi incluído no Decreto, violação ao princípio da legalidade e extrapolar os limites da lei regulada, *in verbis*:

"Art. 2º (...)

*I - promover, estimular, coordenar e implementar programas e projetos **para o desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços complementares nas dimensões socioeconômicas do Distrito Federal e dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE**"; (grifos nossos)*

Por fim, o parágrafo único do art. 22 do Decreto a ser sustado, autorizou a inclusão da "RIDE" dentre os órgãos que o PGT pode firmar parceria:

"Art. 22. (...)

***Parágrafo único. Fica o PGT autorizado a firmar instrumento específico de parceria com outros órgãos, inclusive da RIDE para a execução dos seus serviços, conforme disposto na Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018.**" (grifos nossos)*

Conforme já destacado acima, o legislador **não estendeu a aplicabilidade de nenhuma ação vinculada ao PGT a parcerias com a RIDE**, portanto, claro o intuito do Governador de usurpar a competência do Legislativo por meio da edição do Decreto.

Destaca-se que no conteúdo da Lei nº 6.170, de 2018, em nenhum momento foi inserido a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, como parceira na execução do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT.

Por seu turno, constava do texto do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.998, de 2018, a expressão "*Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE*", contudo, **a expressão foi suprimida na análise das Comissões de mérito e de admissibilidade**, conforme se depreende do texto da emenda modificativa nº 6.

Consequentemente, por ilegalidade, os referidos dispositivos acima elencados foram introduzidos ao texto do Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018, configurando exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, derivando para uma confusão de competências com o Poder Legislativo.

Há que se admitir que o objeto principal do controle efetivado pelo Poder Legislativo é o excesso de poder. No dizer de Anna Cândida Cunha Ferraz:

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 12019
Folha Nº 05 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



"Finalmente, o objeto do controle – excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressual de sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo. De fato, o legislativo não exerce "apenas" o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim, a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido" (1994, p. 209).

O excesso de poder, nesse caso, deve ser entendido como o exercício do poder regulamentar além dos limites da lei, o que resulta em ilegalidade do ato e, em consequência, sua inconstitucionalidade, mas não por ferir diretamente a Constituição, e sim por extrapolar os limites da lei regulada.

Neste sentido, rogo aos nobres Pares desta Casa de Leis, a sustação dos efeitos dos dispositivos retromencionados, tendo em vista às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições contra *legem* [contrário a lei], *extra legem* [fora da lei] ou *ultra legem* [além do permitido]), configurando violação ao princípio da legalidade.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 / 2019
Folha Nº 06 Paulo



DECRETO Nº 39.226, DE 09 DE JULHO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de gerir o Parque de Exposição Agropecuárias da Granja do torto, dentro de suas competências, observados os termos e limites da autorização legal conferida pela Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018.

§ 1º O estatuto do PGT deve estabelecer as áreas e limites de sua atuação dentro das diretrizes de relevância pública, participação social e descentralização.

§ 2º O PGT tem foro no Distrito Federal e duração por tempo indeterminado.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao PGT, em consonância com a Política Distrital de Desenvolvimento Rural e em apoio às Instituições oficiais que a executam:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas e projetos para o desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços complementares nas dimensões socioeconômicas do Distrito Federal e dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

II - incrementar a integração das cadeias produtivas do setor agropecuário, por meio da realização de atividades técnicas, esportivas, culturais, e sociais dentro do Parque de Exposições Agropecuárias da Granja do Torto;

III - apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais utilizados pelos produtores rurais;

IV - estimular processos de inovação para o setor agropecuário, agroindustrial e de economia na prestação de serviços dentro da sua finalidade;

V - fomentar o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

VI - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para cumprimento das suas finalidades;

VII - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos atuantes na RIDE visando compatibilizar a atuação em cada região e ampliar a cobertura da prestação de serviços; e

VIII- fomentar negócios nos setores agropecuário, agroindustrial e de economia de prestação de serviços dentro da sua finalidade.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração do PGT terá a seguinte constituição:

I - 4 conselheiros, e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, sendo:

Setor Protocolo Legislativo
 PDL Nº 69/2019
 Folha Nº 07 *Paula*

- a) o Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, como membro nato, que será seu Presidente;
- b) o Secretário de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia ou seu representante;
- c) o Secretário Adjunto de Turismo ou seu representante; e
- d) o Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF ou seu representante.

II - 4 conselheiros, e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a) o Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE-DF;
- b) 1 representante da Associação de Criadores de Equinos e Muare - ACEEM;
- c) 1 representante das associações de bovinos, indicado pela ACZP;
- d) 1 representante da Agricultura familiar, indicado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

III - 1 representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural será substituído pelo Secretário-Adjunto em suas ausências e impedimentos, mesmo eventuais ou temporários, inclusive nas funções de Presidente do Conselho;

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil Organizada, de que tratam os inciso II, terão mandato de 2 anos, permitida uma única recondução, conforme Estatuto.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração respondem pessoalmente por seus atos ou omissões ilícitos ocorridos durante os seus respectivos mandatos no PGT.

§ 4º O estatuto preverá competência ao Presidente do Conselho de Administração para decidir em matérias relevantes e urgentes, ad referendum, devendo submeter a decisão à apreciação colegiada na primeira reunião subsequente.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração pelos serviços que prestarem ao PGT.

Art. 4º O membro do Conselho de Administração será destituído do exercício da representação nas seguintes hipóteses:

I - em virtude de renúncia;

II - condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III - por decisão de dois terços de seus membros:

a) em caso de conduta incompatível com os princípios da administração pública que caracterize ato de improbidade;

b) por omissão em relação aos deveres que lhe forem impostos em norma legal ou estatutária;

IV - decisão do Governador do Distrito Federal;

V - condenação em processo disciplinar que implique aplicação de penalidade de demissão ou destituição de cargo efetivo e em comissão;

VI - sentença judicial transitada em julgado que implique perda do cargo público;

VII - exoneração ou vacância dos cargos que ocupam nos órgãos e entidades, em relação aos representantes do Poder Executivo.

Art. 5º Os membros do Conselho de Administração são escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 69 / 2019

Folha Nº 08 Tauã

I - ter, no mínimo, formação acadêmica superior completa;

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do art. 1º, I, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

II - de pessoa que tenha atuado, nos 36 meses anteriores, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

§ 2º A vedação prevista no § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração, órgão superior de direção do PGT:

I - aprovar o estatuto social da entidade, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018;

II - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo de acordo com o disposto no Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018;

III - deliberar sobre o planejamento estratégico do PGT;

IV - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, incluído o contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V - deliberar sobre a proposta do orçamento-programa e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria-Executiva;

VI - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a prestação de contas da Diretoria Executiva após a apreciação pelo Conselho Fiscal;

VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de cargos, salários e benefícios, e sobre o quadro de pessoal;

VIII - deliberar sobre a proposta de regulamento de contratações, e instrumentos congêneres elaborados pela Diretoria-Executiva, e suas posteriores alterações;

IX - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 6.170, de 15 de julho de 2018;

X - deliberar sobre a proposta de processo de seleção para contratação de pessoal do P G T; XI - exercer outras competências que o estatuto lhe atribuir.

CAPITULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 7º A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente e por 1 Diretor, nomeados por livre escolha do Governador do Distrito Federal, para um mandato de até 2 anos permitida a recondução.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Diretor que, no exercício de suas funções infringir as normas legais e regulamentares que disciplinam o funcionamento do Instituto e regem a gestão da coisa pública, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Os membros da Diretoria Executiva são escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, formação acadêmica superior completa;

Setor Protocolo Legislativo

PDJ Nº 69 / 2019

Folha Nº 09 Paulo

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do art. 1º, I, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º É vedada a indicação para a Diretoria Executiva:

I - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

II - de pessoa que tenha atuado, nos 36 meses anteriores, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

§ 2º A vedação prevista no § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 9º Compete à Diretoria-Executiva, órgão responsável pela gestão do PGT, em conformidade com a política aprovada pelo Conselho de Administração:

I - elaborar e executar o planejamento estratégico do PGT;

II - elaborar e executar os planos de trabalho e produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo distrital;

III - encaminhar a proposta de orçamento-programa, para apreciação e deliberação pelo Conselho de Administração e executá-lo;

IV - submeter as demonstrações contábeis ao Conselho de Administração;

V - prestar contas ao Conselho de Administração sobre a execução do contrato de gestão;

VI - elaborar o plano de cargos, salários e benefícios e o plano do quadro de pessoal da entidade e submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;

VII - elaborar proposta de regulamento de compras, alienações, contratações e instrumentos congêneres, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018;

VIII - elaborar proposta de seleção para contratação de pessoal do PGT;

IX - exercer as demais atribuições previstas no estatuto.

Art. 10. O membro da Diretoria Executiva será destituído do exercício da representação nas seguintes hipóteses:

I - em virtude de renúncia;

II - condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III - por decisão de dois terços de seus membros: a) em caso de conduta incompatível com os princípios da administração pública que caracterize ato de improbidade; b) por omissão em relação aos deveres que lhe forem impostos em norma legal ou estatutária;

IV - decisão do Governador do Distrito Federal;

V - condenação em processo disciplinar que implique aplicação de penalidade de demissão ou destituição de cargo efetivo e em comissão;

VI - sentença judicial transitada em julgado que implique perda do cargo público.

CAPITULO V
DO CONSELHO FISCAL

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 / 2019
Folha Nº 10 Paulo

Art. 11. O PGT conta com Conselho Fiscal, composto por 3 membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 representantes do Poder Executivo e 1 da sociedade civil organizada, a seguir relacionados:

I - 1 membro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

II - 1 membro da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal; e

III - 1 representante da sociedade civil.

§ 1º Os Conselheiros de que trata o caput terão mandato de 3 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre os seus membros, para mandato de três anos, vedada a recondução;

§ 3º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, poderá solicitar à gestão do PGT informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora, e a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 4º Será destituído o membro do Conselho Fiscal que incorrer em qualquer das situações de que trata o art. 13 deste Decreto ou que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 reuniões ordinárias alternadas.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração pelos serviços que prestarem ao PGT.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal são escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, formação acadêmica superior completa;

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do art. 1º, I, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º É vedada a indicação para o Conselho Fiscal:

I - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

II - de pessoa que tenha atuado, nos 36 meses anteriores, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

§ 2º A vedação prevista no § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 13. O membro do Conselho Fiscal será destituído do exercício da representação nas seguintes hipóteses:

I - em virtude de renúncia;

II - condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III - por decisão de dois terços de seus membros:

a) em caso de conduta incompatível com os princípios da administração pública que caracterize ato de improbidade;

b) por omissão em relação aos deveres que lhe forem impostos em norma legal ou estatutária;

IV - decisão do Governador do Distrito Federal;

V - condenação em processo disciplinar que implique aplicação de penalidade de demissão ou destituição de cargo efetivo e em comissão;

VI - sentença judicial transitada em julgado que implique perda do cargo público.

CAPITULO VI
DO CONSELHO ASSESSOR

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 12019
Folha Nº 11 Paul

Art. 14. No exercício de suas competências, o PGT será assessorado por um Conselho Assessor, órgão de caráter consultivo, cujas atribuições serão definidas em estatuto.

§ 1º O Conselho Assessor poderá ser composto por 1 membro, titular e suplente, a ser escolhido dentre representantes de órgãos e entidades públicos e da sociedade civil.

§ 2º A participação das entidades constantes do § 1º ficará condicionada ao seu aceite dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento do convite, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - ato constitutivo ou estatuto, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

§ 3º Os titulares e suplentes serão designados para mandato de 2 anos, sem remuneração, permitida a recondução, por ato próprio do Presidente do Conselho de Administração a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

§ 4º As contribuições emanadas do Conselho Assessor serão submetidas à Diretoria Executiva do PGT para que suas proposições consolidem o fortalecimento do PGT.

§ 5º O presidente do Conselho Assessor será designado por ato próprio do Presidente do Conselho de Administração, para exercer um mandato de dois anos.

CAPITULO VII

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15. O PGT firmará contrato de gestão com a SEAGRI/DF, para execução das finalidades previstas na Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018.

§ 1º Entende-se, para efeito deste Decreto, contrato de gestão como o instrumento firmado entre o Poder Público e o PGT, com vistas à formação de uma parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades e projetos dentro da sua competência.

§ 2º A SEAGRI/DF, responsável pela supervisão da gestão do PGT, definirá em conjunto com a entidade, os termos do contrato de gestão, observado o disposto na Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018.

§ 3º O Conselho de Administração aprovará o orçamento-programa do PGT, para execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 4º O extrato do contrato de gestão será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pela SEAGRI/DF, por ocasião de sua celebração, revisão ou renovação, no prazo de 15 dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 16. O contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, conterá, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

I - metas a serem atingidas, objetivos do contrato e prazos de execução;

II - programa de trabalho a ser executado pelo PGT;

III - critérios objetivos para avaliação da aplicação dos recursos repassados ao PGT;

IV - responsabilidades das partes e do interveniente em relação ao cumprimento dos objetivos e metas, inclusive quanto ao provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;

V - condições para sua revisão e renovação;

VI - prazo de vigência.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o contrato de gestão poderá estabelecer:

I - a colaboração da SEAGRI/DF e unidades vinculadas, mediante a prestação de apoio técnico-operacional e material ao PGT, até o seu regular funcionamento, com vistas a assegurar o cumprimento do objeto do contrato;

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 12/2019
Folha Nº 12 *rub*

II - a previsão de que os recursos orçamentários repassados ao PGT sejam utilizados para a aquisição de seus bens ou equipamentos necessários ao seu funcionamento no cumprimento do contrato de gestão.

§ 2º O contrato de gestão poderá ser modificado e renovado na forma disposta no § 2º do art. 9º da Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018, observado o disposto no § 3º do art. 15 deste Decreto.

§ 3º Por ocasião da finalização do contrato de gestão, será realizada pela SEAGRI/DF avaliação conclusiva sobre os resultados alcançados.

§ 4º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva do PGT autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados do PGT e conferirá à Diretoria-Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

CAPITULO VIII

DA IMPLANTAÇÃO DO PGT E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração do PGT serão designados por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e tomarão posse em seus cargos no prazo de até 30 dias contados da vigência deste Decreto, perante o seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho de Administração instalar-se-á com a posse, perante o Secretário da SEAGRI/DF, de no mínimo cinco de seus membros.

Art. 18. À Diretoria Executiva competirá a prática dos atos necessários à implementação e funcionamento do PGT.

Parágrafo único. O Presidente, a quem cabe representar o PGT ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, será substituído pelo Diretor.

Art. 19. O PGT disponibilizará na rede mundial de computadores dados atualizados sobre a execução física e financeira dos contratos e instrumentos congêneres referentes às suas ações.

Art. 20. O PGT apresentará, anualmente, à SEAGRI/DF, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - prestação de contas dos recursos aplicados no exercício;

II - a avaliação geral do desempenho da entidade em relação às metas e indicadores estabelecidos no contrato de gestão; e

III - análises gerenciais cabíveis.

Parágrafo único. Até o dia 15 de março de cada exercício, a SEAGRI/DF analisará o relatório de que trata este artigo e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pelo PGT.

Art. 21. A Diretoria-Executiva do PGT remeterá ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, a prestação de contas da gestão anual aprovada pelo Conselho de Administração, acompanhada de manifestação do Conselho Fiscal.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O PGT publicará no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 120 dias a partir da sua criação o regulamento de compra, alienações e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade.

Parágrafo único. Fica o PGT autorizado a firmar instrumento específico de parceria com outros órgãos, inclusive da RIDE para a execução dos seus serviços, conforme disposto na Lei nº 6.170, de 5 de julho de 2018.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 12019
Folha Nº 13 Paulo

Art. 23. O estatuto do PGT será aprovado pelo Conselho de Administração, por proposta do seu Presidente, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 90 dias, contado da data de sua instalação.

§ 1º O estatuto do PGT após aprovação de que trata o caput será submetido à deliberação do Governador do Distrito Federal, para homologação, mediante ato próprio.

§ 2º O estatuto do PGT, posteriormente à deliberação de que trata o § 1º, será registrado em Cartório.

Art. 24. O patrimônio do PGT, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos ao Distrito Federal.

Art. 25. A SEAGRI/DF poderá prestar apoio administrativo para a instalação do PGT.

Art. 26. As dotações consignadas no Orçamento Geral do Distrito Federal destinadas a atender despesas com serviços do PGT estarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de julho de 2018

130º da República e 59º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 129 de 10/07/2018

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 69 / 2019
Folha Nº 14 *Paula*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 69/19** que “Susta a aplicação dos efeitos do §1º do art. 1º; os incisos I, III, V e VII do art. 2º e o parágrafo único do art. 22, do Decreto nº 39.226, de 9 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 6.170, de 5 de junho de 2018, que dispõe sobre a instituição do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT”.

Autoria: Deputado(a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 09/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 69 / 2019

Folha Nº 15 *Paula*